DELIBERAÇÃO AC01 - 1078/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5241/2014
PROTOCOLO	: 1508687
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	: ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO	: L.LIMA ELETRÔNICO, INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA.
VALOR	: R$ 415.209,36
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato de fornecimento de bens nº. 01/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e L. Lima Eletrônico, Informática e Refrigeração Ltda.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Trata o presente processo de Contrato de fornecimento de bens nº. 01/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 09/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e L. Lima Eletrônico, Informática e Refrigeração Ltda., tendo como objeto a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e serviço de instalação de ar condicionado, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ/MS, relacionados no Anexo II - Termo de Referência.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 52179/2017(peça nº. 13), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato de Fornecimento de Bens nº 01/2013), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de remessa de documentos para está Corte de Contas referente à formalização do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 2094/2018 (peça nº. 22), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela regularidade da Execução Contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa e recomendação pela intempestividade da remessa dos documentos para está Corte de Contas.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua regularidade e legalidade com ressalva, conforme RELATÓRIO E VOTO REV–G.JD–1026/2016, aprovado por Unanimidade na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 26/04/2016, constantes no processo TC/MS-5015/2013 (Protocolo 1409588).

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º e 2ºTermos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor empenhado: R$ 415.209,36;
- Notas fiscais: R$ 415.209,36 e,
- Ordens de pagamento: R$ 415.209,36.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 08 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, salientamos que os documentos referentes à formalização do contrato foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, portanto, passível de multa.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato de fornecimento de bens nº. 01/2013 oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 09/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e L. Lima Eletrônico, Informática e Refrigeração Ltda., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **Intimação** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato de fornecimento de bens nº. 01/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-KBV/ARP